



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5297885.50.2022.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE: -----**

**IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS E OUTRO**

**RELATOR: DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por -----  
----- contra ato reputado coator praticado pelo **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS** e pelo **INSTITUTO DE ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS - AACP**, com fulcro no o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/09, consubstanciado no impedimento de matrícula do impetrante no concurso público para o cargo de Soldado de 2º Classe

Polícia Militar – Combatente, por não atendimento ao requisito da idade máxima permitida pelo Edital do certame.

Aduz o Impetrante que teve sua inscrição indeferida em razão do disposto na cláusula 3.1.5 do Edital do Concurso Público nº002/2022, a qual prevê como requisitos para posse no cargo “*ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na posse e máxima de 30 (trinta) anos de idade da data da publicação desde Edital*”.

Sustenta que o ato coator viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da finalidade.

Obtempera que a Lei Estadual nº 8.033/75, que trata dos quadros de oficiais da Polícia Militar, diferentemente da Lei 15.704/2006, que regulamenta a carreira de Praça, impõe o limite de idade não superior a 32 anos completados até o último dia previsto para a inscrição no respectivo concurso público.

Tece considerações sobre a presença dos requisitos autorizadores para concessão da liminar, ante a evidente possibilidade da ocorrência da lesão irreparável ao direito do Impetrante (*fumus boni iuris e periculum in mora*), com ofensa ao direito líquido e certo e perigo da demora.

Finaliza requerendo o deferimento de liminar, no sentido de compelir a autoridade coatora a permitir a inscrição do Impetrante no concurso público regido pelo Edital nº002/2022 para o cargo de Soldado de 2º Classe Polícia Militar – Combatente,

assegurando-lhe a participação no certame, bem como lhe seja permitida, sem qualquer óbice, a realização da prova objetiva prevista para o dia 10/07/2022, podendo o mesmo se apresentar no local e horário corretamente designado em que será realizada tal prova. No mérito, requereu a concessão da segurança, confirmando-se o provimento antecipatório descrito anteriormente.

Acompanham a inicial os documentos.

Ato contínuo, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

**Decido.**

De início, hei por bem deferir ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, porque comprovada a sua impossibilidade, no presente momento, em arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, consoante documentos juntados nos autos (contracheque, imposto de renda, extratos bancários, comprovantes de despesas).

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é imprescindível que se apresente relevante o fundamento enfocado, bem como se afigure presente o perigo da demora, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, *verbis*:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Compulsando os autos e na cognição perfunctória que o momento enseja, tenho por satisfatoriamente demonstrada a presença do fundamento relevante, uma vez que a Lei Estadual nº 8.033/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, impõe a limitação máxima da idade de 32 (trinta e dois) anos completados até o último dia previsto para inscrição no respectivo concurso público (art. 11, inciso V), prevalece sobre as normas editalícias

Presente, ainda, o *periculum in mora*, porquanto o prazo para a inscrição no referido concurso público se encerra no dia 30 de maio de 2022.

De se ressaltar que as conclusões contidas no presente *decisum* são marcadas pelo caráter da provisoriedade, perfeitamente mutáveis *a posteriori*, sobretudo após oferecimento do contraditório e análise, em definitivo, do *mandamus*.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar que a autoridade coatora possibilite ao impetrante, dentro do prazo previsto para inscrição, ou seja, até o dia 30/05/2022, o direito de se inscrever no Concurso Público nº 002/2022 para o cargo de Soldado, e participar das fases e etapas em caso de aprovação.

Promova a Secretaria à inclusão do ESTADO DE GOIÁS como litisconsorte passivo necessário.

Ato contínuo, notifique-se os Impetrados acerca do conteúdo desta decisão, entregando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos apresentados, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Nos termos do que determina o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, intime-se a Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Escoado o prazo, prestadas ou não as informações pelo Impetrado e oposta ou não contestação pelo Litisconsorte, enviem os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para o seu pronunciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

**DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito Substituto em segundo grau

Relator